



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.465-A, DE 2013

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras que exercem atividades exaustivas de propaganda ou divulgação nas vias públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 6863/2013, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6863/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Trabalhadores e trabalhadoras, empregados ou autônomos, que exercem atividades de propaganda ou divulgação, realizadas em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial, seja portando instrumentos de propaganda, símbolos ou mensagens publicitárias, seja distribuindo impressos ou manufaturas para divulgação ou venda, seja anunciando verbalmente, terão sua jornada de trabalho máxima fixada em 6 (seis) horas diárias, em até 6 (seis) dias por semana, dividindo-se esta jornada em dois períodos iguais, com intervalo de descanso de 30 (trinta) minutos entre os períodos, contando-se o tempo de descanso como tempo efetivo de trabalho.

Art. 2º As empresas contratantes, ou, no caso de trabalhadores autônomos, os beneficiados pela propaganda, deverão obrigatoriamente fornecer equipamentos e produtos de proteção à exposição ao sol, à chuva, aos ruídos, a serem definidos por norma do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos trabalhadores e trabalhadoras que exercem atividade de propaganda eleitoral ou partidária em vias públicas de modo contínuo e presencial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade dinâmica do mercado de trabalho no Brasil trouxe uma nova categoria de trabalhadores urbanos, aqueles e aquelas que exercem atividades em vias públicas, praças e outros locais de uso comum do povo. Temos desde os que ostentam publicidade em seu vestuário, àqueles que portam publicidade, àqueles que distribuem impressos ou brindes, àqueles que vendem mercadorias, como chips de celulares, até aqueles e aquelas que verbalmente anunciam produtos ou serviços.

De regra, estas atividades são constantes, exaustivas, chegando ao ponto de pessoas ficarem estáticas, em pé, ao sol, durante largas horas, tendo dificuldade até de fazer alguma refeição ou ir ao banheiro, pois podem ser surpreendidas fora de seu posto no momento em que passa a fiscalização.

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um limite à jornada diária e semanal de trabalho de tais pessoas, um período obrigatório de intervalo de descanso para recuperação do esforço físico, e estabelecer responsabilidades das empresas ou beneficiários destas atividades para proteger a saúde destes trabalhadores.

Este projeto incide também sobre aqueles e aquelas que atuam remunerados em vias públicas nas campanhas eleitorais. Tais trabalhadores não poderiam ser excluídos das mesmas garantias dadas a quem exerce atividade de propaganda comercial ou de serviços.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

**Janete Rocha Pietá**  
Deputada Federal - PT/SP

## **PROJETO DE LEI N.º 6.863, DE 2013** **(Do Sr. Roberto Britto)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar a identificação dos empregados que distribuem material de informação em via pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5465/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-B:

*“Art. 442-B. O empregador é obrigado a identificar com jalecos e crachás os respectivos empregados responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela visa a tornar obrigatória a identificação dos trabalhadores responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas. Para tanto, o empregador deverá fornecer jalecos e crachás aos seus respectivos empregados.

Tal medida trará maior segurança para a sociedade em geral, quando da abordagem dos profissionais nas ruas, os quais poderão ser facilmente identificados para efeito de possível reclamação.

Além disso, trará maior segurança também ao trabalhador, que se vê muitas vezes vítima de discriminação e de abusos por parte dos empregadores. Com essa medida o trabalhador conseguirá provar mais facilmente o vínculo empregatício.

Uma vez que não restam dúvidas quanto ao interesse social da presente proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994](#))

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008](#))

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2013, estabelece que *trabalhadores e trabalhadoras, empregados ou autônomos, que exercem atividades de propaganda ou divulgação, realizadas em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial, seja portando instrumentos de propaganda, símbolos ou mensagens publicitárias, seja distribuindo impressos ou manufaturas para divulgação ou venda, seja anunciando verbalmente, terão sua jornada de trabalho máxima fixada em 6 (seis) horas diárias, em até 6*

*(seis) dias por semana, dividindo-se esta jornada em dois períodos iguais, com intervalo de descanso de 30 (trinta) minutos entre os períodos, contando-se o tempo de descanso como tempo efetivo de trabalho.*

*Ainda de acordo com a proposição, as empresas contratantes, ou, no caso de trabalhadores autônomos, os beneficiados pela propaganda, deverão obrigatoriamente fornecer equipamentos e produtos de proteção à exposição ao sol, à chuva, aos ruídos, a serem definidos por norma do Ministério do Trabalho.*

*Nos termos do art. 3º do projeto, essas normas aplicam-se também aos trabalhadores e trabalhadoras que exercem atividade de propaganda eleitoral ou partidária em vias públicas de modo contínuo e presencial.*

*Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.863, de 2013, da autoria do Deputado Roberto Britto, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para obrigar o empregador a identificar com jalecos e crachás os respectivos empregados responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas.*

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a quem cabe a análise do mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 12 de junho de 2013.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É cada vez mais comum nas ruas de nossas cidades a presença de pessoas incumbidas de fazer a propaganda e a divulgação de produtos e serviços. Trata-se de um trabalho exaustivo, exercido geralmente por trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, que permanecem

horas a fio sob o sol ou sujeitos à chuva, muitas vezes sem poder sair do lugar até para ir ao banheiro.

Em outras palavras, o aumento significativo deste tipo de serviço tem dado margem a trabalho em condições precárias, prestado por uma mão de obra barata e sem nenhum reconhecimento.

Isso, de nenhuma forma, pode ser admitido pela sociedade brasileira. Basta lembrar, nesse sentido, que a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXII, proíbe a *distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*.

Essa igualdade, diga-se, está inserida no nosso ordenamento jurídico há muito mais tempo, visto que a redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, que recentemente completou 70 anos, já estabelecia, no parágrafo único do art. 3º, que *não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual*.

Estamos, assim, em débito com os trabalhadores abrangidos pelas proposições sob análise, pois eles são merecedores do mesmo tratamento dispensado aos demais trabalhadores brasileiros.

Por isso, consideramos de indubitável mérito os projetos, que buscam resgatar esses trabalhadores, dando-lhes alguma proteção mediante o estabelecimento de condições mínimas de trabalho.

Assim, ambas as proposições merecem ser aprovadas, o que nos impõe a necessidade de apresentar um Substitutivo, que adota as denominações panfleteiro e plaqueiro, dadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e promove, ademais, ajustes de técnica legislativa que aperfeiçoam as propostas.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 5.465 e nº 6.863, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.465 E Nº 6.863, AMBOS DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho de panfleteiros, plaqueiros e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

### **“Seção XIII-A**

#### ***Dos panfleteiros, plaqueiros e similares***

*Art. 350-A. São panfleteiros, plaqueiros e similares os trabalhadores que exercem atividades de propaganda ou divulgação de serviços ou produtos em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial.*

*Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Seção aos trabalhadores que exerçam atividade de propaganda eleitoral ou partidária nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.*

*Art. 350-B. A jornada de trabalho dos trabalhadores de que trata esta Seção é de até 6 (seis) horas diárias e até 36 (trinta e seis) horas semanais.*

*Art. 350-C. Decorridas 2 (duas) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, é obrigatória a concessão de um intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação, computados na duração do trabalho.*

*Art. 350-D. É obrigação do empregador e das empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação fornecer aos trabalhadores equipamentos e produtos de proteção contra a exposição ao sol, à chuva e a ruídos, nos termos do regulamento.*

*Art. 350-E. O trabalhador de que trata esta Seção deverá portar, de modo visível, identificação fornecida pelo empregador ou pelas empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.465/2013 e o Projeto de Lei 6.863/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.465 E 6.863, AMBOS DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho de panfleteiros, plaqueiros e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

**“Seção XIII-A**

***Dos panfleteiros, plaqueiros e similares***

*Art. 350-A. São panfleteiros, plaqueiros e similares os trabalhadores que exercem atividades de propaganda ou divulgação de serviços ou produtos em logradouros públicos, de modo contínuo e presencial.*

*Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Seção aos trabalhadores que exerçam atividade de propaganda eleitoral ou partidária nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.*

*Art. 350-B. A jornada de trabalho dos trabalhadores de que trata esta Seção é de até 6 (seis) horas diárias e até 36 (trinta e seis) horas semanais.*

*Art. 350-C. Decorridas 2 (duas) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, é obrigatória a concessão de um intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação, computados na duração do trabalho.*

*Art. 350-D. É obrigação do empregador e das empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação fornecer aos trabalhadores equipamentos e produtos de proteção contra a exposição ao sol, à chuva e a ruídos, nos termos do regulamento.*

*Art. 350-E. O trabalhador de que trata esta Seção deverá portar, de modo visível, identificação fornecida pelo empregador ou pelas empresas beneficiárias do serviço de propaganda ou divulgação.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**